



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

## Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 29/2025.

Em 11 de setembro de 2025.

**Assunto:** subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, que *“Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.”*

**Interessada:** Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

### 1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

## **2 Síntese da medida provisória**

A presente Medida Provisória – MPV visa à disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou amortização de dívidas de produtores rurais cujas atividades foram prejudicadas por eventos adversos por meio da criação de linha de crédito com recursos do superávit financeiro de fontes vinculadas a unidades do Ministério da Fazenda, para permitir a liquidação ou amortização das parcelas ou operações de crédito rural de custeio e de investimento, inclusive aquelas que já tenham sido objeto de prorrogação, contratadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp. A exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória, EXM nº 238/2025, ressalta que também poderão ser liquidadas com essa linha de crédito as operações de crédito rural de custeio e de investimento contratadas pelos demais produtores rurais e as Cédulas de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras.

Ainda de acordo com a exposição de motivos, a MPV visa permitir a regularização de dívidas de produtores rurais cujas atividades sejam desenvolvidas em municípios frequentemente atingidos por eventos climáticos adversos que provocaram a redução da produção, com o conseqüente impacto na renda do produtor



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

rural. Embora outras medidas de renegociação tenham sido aprovadas no âmbito do Conselho Monetário Nacional – CMN, há operações que não foram regularizadas com base naqueles dispositivos em função dos custos para as instituições financeiras ou para o Tesouro Nacional. A linha de crédito ficará limitada à utilização de recursos do superávit financeiro de fontes vinculadas a unidades do Ministério da Fazenda no montante de até R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais). A remuneração das fontes de recursos vinculadas a unidades do Ministério da Fazenda, as taxas de juros ao mutuário e a remuneração das instituições financeiras operadoras serão definidas pelo CMN, de modo a não gerar custos de equalização para o Tesouro Nacional. Não foi apresentada relação das fontes com superávit financeiro vinculadas a unidades do Ministério da Fazenda e nem a forma como estes recursos transitarão na LOA 2025 para a transferência ao BNDES.

A presente Medida Provisória também autoriza que as instituições financeiras criem linha de crédito, com seus recursos livres, para contratação em 2025 e 2026, para a liquidação ou amortização de: a) operações com CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de cooperativas e fornecedores de insumos, b) de empréstimos que estejam em situação de inadimplência na data de publicação desta Medida Provisória e cujos recursos tenham sido utilizados para amortização ou liquidação de operações de crédito rural. A linha com recursos livres poderá ser contratada também para a liquidação de dívidas enquadradas na linha com recursos do superávit financeiro de fontes vinculadas a unidades do Ministério da Fazenda.

Conforme consta na exposição de motivos, como forma de incentivar as instituições financeiras a utilizarem recursos próprios a MPV autoriza, também, a utilização de crédito presumido por essas instituições em montante limitado ao menor valor entre o saldo contábil das operações de crédito concedidas e o saldo contábil dos créditos decorrentes de diferenças temporárias.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

### **3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira**

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No caso específico da MPV 1.314, de 2025, o art. 2º autoriza a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural. Pelo teor do art. 2º da MPV, a despesa deverá ser classificada como despesa financeira, o que deverá acontecer com o encaminhamento de um projeto de lei de crédito adicional para consigná-la no orçamento fiscal.

Conforme consta nos §§ 3º e 4º do art. 2º da MPV, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

BNDES que poderá operar diretamente ou por meio das instituições financeiras por ele habilitadas, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito.

De acordo com o §5º do art. 2º, as condições, os encargos financeiros, a remuneração das fontes de recursos supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, os prazos e as demais normas regulamentadoras da linha de financiamento de que trata o caput, inclusive quando operada pelo próprio BNDES, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

Na exposição de motivos é apresentada estimativa de impacto da renúncia de receita relativa à utilização de crédito presumido por essas instituições em montante limitado ao menor valor entre o saldo contábil das operações de crédito concedidas e o saldo contábil dos créditos decorrentes de diferenças temporárias. De acordo com estimativas do Banco Central do Brasil – BCB, o custo com a renúncia fiscal da medida poderá atingir R\$ 69,4 milhões em 2026, R\$ 59,7 milhões em 2027 e R\$ 6,4 milhões em 2028, o que ocorreria somente por prejuízo fiscal ou quebra da instituição financeira. Conforme consta na Exposição de Motivos, a renúncia de receita derivada da proposta está computada na estimativa de receita relativa ao projeto de lei orçamentária para 2026, bem como, no decorrer dos exercícios futuros, a renúncia será prevista nos respectivos projetos de lei orçamentária. De acordo com § 3º do art. 6º da MPV, a apuração do crédito presumido poderá ser realizada até o ano-calendário de 2029 pelos agentes financeiros.

Quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, entende-se que o objeto da MPV poderá ser enquadrado em programa do PPA 2024-2027. Em relação à LDO, a compatibilidade também aparenta existir, uma vez que não se vislumbram infringências aos dispositivos da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (LDO 2025), a qual, na verdade, reforça (art. 132) a necessidade de observância do referido art. 16 da LRF.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

No que se refere à compatibilidade com a lei orçamentária anual, por fim, as informações da EM indicam a MPV como compatível, o que deverá ser confirmado por ocasião do encaminhamento do projeto de lei de crédito adicional para a inclusão desta despesa no orçamento fiscal, quando se verificará toda a classificação da despesa bem como a relação das fontes com superávit financeiro vinculadas a unidades do Ministério da Fazenda.

#### **4 Considerações Finais**

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Nilton César Rodrigues Soares  
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos